



as mãos, com água encanada e esgoto. Lindeiro: Limítrofe. Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum de população. Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público. Marquise: Cobertura em balanço. Meio-Fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas. Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios. Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres. Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada. Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação. Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento. Profundidade de um conjunto: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta. Quadra: Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes. Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo. Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote. Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação. Sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva. Tapume: Vedação provisória usada durante a construção. Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular. Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família. No caso de edifícios coincide com apartamento. Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações. Vistorias: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

LEI MUNICIPAL Nº. 0054/2002. DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **TÍTULO I. CAPÍTULO ÚNICO. Das Disposições Preliminares.** Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Jenipapo dos Vieiras, das fundações e das autarquias inclusive as em regime especial. **Parágrafo Único.** É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionalismo, face à Administração Municipal (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 2º - Para efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargos públicos. Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas por um servidor. Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. **TÍTULO II. Do Provedimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.** **CAPÍTULO I. Do Provedimento.** **SEÇÃO I. Disposições Gerais.** Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargos públicos: I - A nacionalidade brasileira; II - O gozo dos direitos políticos; III - A quitação com as obrigações militares e políticas; IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - Aptidão física e moral. § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos previstos em lei. § 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas pelo concurso. Art. 6º - O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente em cada poder. Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com posse. **Art. 8º - São formas de provimento de cargos públicos. I - Nomeação; II - Promoção; III - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); IV - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); V - Readaptação; VI - Reversão; VII - Aproveitamento; VIII - Reintegração; IX - Recondução.** **SEÇÃO II. Da Nomeação.** Art. 9º - A nomeação dar-se-á. I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confi-

ança vagos (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). **Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 10 - A nomeação para cargo isolado de provimento efetivo depende da própria habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. **PARÁGRAFO ÚNICO -** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento de servidor na carreira, ascensão ou acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos. **SEÇÃO III. DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira. Art. 12 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período. § 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado na imprensa local ou afixado em locais públicos de costume. § 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. **SEÇÃO IV. Da Posse e do Exercício.** Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados de ofício previstos em lei. § 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado. § 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento. § 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica. § 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos, empregos ou funções públicas. § 6º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo. Art. 14 - A posse em cargo público dependerá da previa inspeção médica oficial. **PARÁGRAFO ÚNICO -** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. § 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior. § 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício. § 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. **PARÁGRAFO ÚNICO -** Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual. Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). **PARÁGRAFO ÚNICO -** Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento. Art. 18 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo

e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). PARÁGRAFO ÚNICO - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração. Art.19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): I - Assiduidade; II - Disciplina; III - Capacidade de iniciativa; IV - Produtividade; V - Responsabilidade. § 1º - 04 (quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. § 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). SEÇÃO V. Da Estabilidade. Art.20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. SEÇÃO VI. Da Transferência. Art.22 - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 1º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 2º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). SEÇÃO VII. Da Readaptação. Art.23 - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. § 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. § 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); SEÇÃO VIII. Da Reversão. Art.24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria. Art.25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Art.26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. SEÇÃO IX. Da Reintegração. Art.27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou o cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua decisão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º - Na hipótese de um cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observados os artigos 29 e 30. § 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade. SEÇÃO X. Da Recondução. Art.28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); II - Reintegração do anterior ocupante. PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29. SEÇÃO XI. Da Disponibilidade e do Aproveitamento. Art.29 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis

com o anteriormente ocupado. Art.30 - O órgão central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal. Art.31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial. CAPÍTULO II. Da Vacância. Art.32 - A vacância do cargo público decorrerá de: I - Exoneração; II - Demissão; III - Promoção; IV - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); V - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); VI - Readaptação; VII - Aposentadoria; VIII - Posse em outro cargo inacumulável; IX - Falecimento. Art.33 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á: I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido; Art.34 - A exoneração do cargo em ocasião dar-se-á: I - A juízo da autoridade competente; II - A pedido do próprio servidor. PARÁGRAFO ÚNICO - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): I - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); II - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): a) - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); b) - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); c) - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); d) - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). CAPÍTULO III. Da Remoção e da Redistribuição. SEÇÃO I. Da Remoção. Art.35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). I - de ofício, no interesse da Administração (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); II - a pedido, a critério da Administração (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); III - a pedido, para outra localidade dentro do âmbito do Município, independentemente do interesse da Administração (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil do Município, que foi deslocado no interesse da Administração (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). SEÇÃO II. Da Redistribuição. Art.36 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração. § 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades. § 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 29. CAPÍTULO IV. Da Substituição. Art. 37 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em Comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente. § 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular. § 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se o valor relativo à remuneração do Cargo de Comissão. Art. 38 - O disposto no anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria. TÍTULO III. Dos Direitos e Vantagens. CAPÍTULO I. Do Vencimento e da Remuneração. Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei. PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. Art. 40 - Re-



muneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. § 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em Comissão será paga na forma prevista no artigo 60. § 2º - O servidor investido em cargo ou em Comissão de Órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo como estabelecido no § 18º do artigo 90. § 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. § 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Art. 41 - Nenhum servidor poderá receber a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 90. Art. 42 - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 43 - Servidor perderá: I - A remuneração dos dias que faltar serviço; II - A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais a 60 (sessenta) minutos; III - Metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 124. Art. 44 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Art. 46 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 47 - O vencimento e o provento não serão objeto de arresto ou sequestro ou penhoras, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial. CAPÍTULO II. Das Vantagens. Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - Indenizações; II - Gratificações; III - Adicionais; § 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei. Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito da concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. SEÇÃO I. Das indenizações. Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor: I - Ajuda de custo; II - Diárias; III - Transporte. Art. 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos no regulamento. SUBSEÇÃO I. Da Ajuda de Custo. Art. 52 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bem pessoais. § 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado no óbito. Art. 53 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme

se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses. Art. 54 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo. Art. 55 - Não será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em Comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias. SUBSEÇÃO II. Das Diárias. Art. 57 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual, ou transitório para outro ponto do território municipal, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 58 - O servidor que receber diária e não as afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo. SEÇÃO II. Das Gratificações e Adicionais. Art. 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais. I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - Gratificação natalina; III - Adicional por tempo de serviço; IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - Adicional noturno; VII - Adicional de férias; VIII - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. SUBSEÇÃO I. Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento. Art. 60 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 1º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 2º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 3º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 4º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). SUBSEÇÃO II. Da Gratificação Natalina. Art. 61 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Art. 62 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. Art. 63 - O servidor exonerado perderá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculados sobre a remuneração do mês de exoneração. Art. 64 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. SUBSEÇÃO III. Do adicional por Tempo de serviço. Art. 65 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à Municipalidade, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). SUBSEÇÃO IV. Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e atividades penosas. Art. 66 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (C.F. art. 7º, XXIII). § 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles. § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condi-



ções ou dos riscos que davam causa à sua concessão. Art. 67 - Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. PARAGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 69 - O adicional de atividades penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos e, condições e limites fixados neste regulamento. Art. 70 - Os locais de trabalho e os servidores que operarem com Raios X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria. PARAGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 06 (seis) meses. SUBSEÇÃO V. Do Adicional por Serviços Extraordinários. Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho (C.F. art. 7º, XVI). Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. SUBSEÇÃO VI. Do Adicional Noturno. Art. 73 - O serviço noturno, previsto entre 22 (vinte e duas) de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (C.F. art. 7º, IX). PARAGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 42. SUBSEÇÃO VIII. Do Adicional de Férias. Art. 74 - Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias (C.F. art. 7º XVIII). PARAGRAFO ÚNICO - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou compor cargo de Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. CAPITULO III. Das Férias. Art. 75 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. § 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. § 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço. Art. 76 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. § 1º - É facultado ao servidor 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência. § 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. Art. 77 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. PARAGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. Art. 78 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público. CAPITULO IV. Das Licenças. SEÇÃO I. Disposições Gerais. Art. 79 - Conceder-se-á ao servidor licença: I - Por motivo de doença em pessoa da família; II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; III - Para o serviço militar; IV - Para a atividade política; V - Prêmio por assiduidade; VI - Para tratar de interesses particulares; VII - Para desempenho de mandato classista. § 1º - A licença prevista no inciso I será procedida de exame médico ou junta médica oficial. § 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VII. § 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I. Art. 80 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da

mesma espécie será considerada como prorrogação. SEÇÃO II. Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família. Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou mandato, ascendente ou descendente, enteadado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial. § 1º - A licença somente será deferida se a ausência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente como exercício de cargo. § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). SEÇÃO III. Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge. Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto, do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativos. § 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. § 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado provisoriamente, em repartição de administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade com o seu cargo. SEÇÃO IV. DA Licença para o Serviço Militar. Art. 83 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condição prevista na legislação específica. PARAGRAFO ÚNICO - Concluindo o serviço militar, o servidor até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o cargo. SEÇÃO V. Da Licença para o Exercício de Atividade Política. Art. 84 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. § 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça o cargo de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 42. SEÇÃO IV. Da Licença-Prêmio por Assiduidade. Art. 85 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 86 - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): I - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); II - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): a) (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); b) (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); c) (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); d) (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). PARAGRAFO ÚNICO - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 87 - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). SEÇÃO VII. Da Licença para Tratar de Interesses Particulares. Art. 88 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. § 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em interesse do serviço. § 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior. § 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício. SEÇÃO VIII. Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista. Art. 89 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo. § 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, até o limite de 03 (três) por entidade (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de



2007). § 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez. **CAPÍTULO V. Dos Afastamentos. SEÇÃO I. Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade.** Art. 90 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do próprio Município nas seguintes hipóteses. I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - Em casos previstos em Leis específicas; § 1º - A cessão far-se-á mediante Portaria afixada nos locais de costume. § 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do poder executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo. **SEÇÃO II. Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.** Art. 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo; II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - Investido no mandato de Vereador: a) - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; b) - Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; § 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse. § 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade que dificulte o exercício de seu mandato. **SEÇÃO III. Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior.** Art. 92 - O Servidor do Executivo e o Servidor do Legislativo Municipal não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, respectivamente (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorridos igual período, será permitido nova ausência. § 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença, para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. **CAPÍTULO VI. Das Concessões.** Art. 93 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - Por 01 (um) dia para doação de sangue; II - Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor; III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de: a) Casamento; b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutelar e irmãos. Art. 94 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. **PARAGRAFO ÚNICO** - Para efeito do disposto nesse artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. **CAPÍTULO VII. Do Tempo de Serviço.** Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. **PARAGRAFO ÚNICO** - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 96 - Além das ausências do serviço, previstas no artigo 93, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I - Férias; II - Exercício de cargo em Comissão ou equivalentes, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios; III - Exercício de cargo em função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República; IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído; V - Desempenho de Mandato Eletivo Federal, Estadual e Municipal, exceto para promoção por merecimento; VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei; VII - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; VIII - Licenças: a) A gestante, a adotante e a paternidade; b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos; c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeitos de promoção por merecimento; d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e) Prêmio por assiduidade; f) Por convocação para o serviço militar. IX - Deslocamento para a nova sede de que trata o Artigo 18. X -

Participação em competição desportiva nacional no País ou no exterior, conforme o disposto em Lei específica. Art. 97 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e ao Distrito Federal; II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração; III - A licença para atividades políticas, no caso do artigo 64, § 2º; IV - O tempo de serviço correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal estadual, municipal e distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal. V - O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social; VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra. § 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria. § 2º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 3º - É vedada à contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Municípios, autarquia, fundação política, sociedade de economia mista ou empresa pública. **CAPÍTULO VIII. Do Direito de Petição.** Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou interesse legítimo (C. F. art. 5º, XXXIV, "a" e "b"). Art. 99 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado à requerente. Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido decisão, não podendo ser renovado. **PARAGRAFO ÚNICO** - O requerimento e o pedido de reconciliação de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. Art. 101 - Caberá recurso: I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos; § 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ato ou proferido a decisão e, excessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades. § 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento. Art. 102 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. **PARAGRAFO ÚNICO** - Em caso desprovido de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Art. 104 - O direito de requerer prescreve (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): I - Em 05 (cinco) dias quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho. II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei. **PARAGRAFO ÚNICO** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação ao ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. Art. 105 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição. Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do Processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído. Art. 108 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados ilegalidade. Art. 109 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior. **TÍTULO IV. Do Regime Disciplinar. Capítulo I. Dos Deveres.** Art. 110 - São deveres do servidor: I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo. II - Ser leal às instituições a que servir; III - Observar às normas legais e regulamentos; IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - Atender com presteza; a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) - às requisições para defesa da Fazenda Pública. VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo; VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público. VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;



IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - Ser assíduo e pontual; XI - Tratar com urbanidade as pessoas; XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. **CAPÍTULO II. Das Proibições.** Art. 111 - Ao servidor é proibido: I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III - Recusar fé a documentos públicos; IV - Opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviços; V - Promover manifestações de apreço ou desapeço no recinto da repartição; VI - Cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições de que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político; VIII - Manter sob sua chefia imediata, encargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil. IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, ou detrimento da dignidade da função pública; X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário; XI - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro. XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; XIII - Aceitar comissões, emprego ou pensão de Estado estrangeiro; XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas; XV - Proceder de formas desiduosas; XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares; XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e como horário de trabalho. **CAPÍTULO III. Da Acumulação.** Art. 112 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. § 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Estado e Município. § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário. § 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 113 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. Art. 114 - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumula lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos. **CAPÍTULO IV. Das Responsabilidades.** Art. 115 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma de prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial. § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva. § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 117 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade. Art. 118 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 119 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 120 - A responsabilidade administrativa do servidor será

afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. **CAPÍTULO V. Das Penalidades.** Art. 121 - São penalidades disciplinares: I - Advertência; II - Suspensão; III - Demissão; IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - Destituição do cargo em comissão; VI - Destituição de função comissionada. Art. 122 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 123 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 113, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que justifique imposição de penalidade mais grave. Art. 124 - A suspensão será aplicada em casos de reincidências das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. § 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. § 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. Art. 125 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos. Art. 126 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - Crime contra a administração pública; II - Abandono de cargo; III - Inassiduidade habitual; IV - Improbidade administrativa; V - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição; VI - Insubordinação grave em serviço; VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outro; VIII - Aplicação irregular do dinheiro público; IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público; XI - Corrupção; XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - Transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 111 desta lei. Art. 127 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); III - julgamento (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 157 e 158 (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de



outubro de 2007). § 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profetizará a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 161 (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 128 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Art. 129 - A destituição de cargo em Comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades da suspensão e de demissão. PARAGRAFO ÚNICO - Consta da hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 34 será convertida em destituição do cargo em comissão. Art. 130 - A demissão ou destituição de cargo em Comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. Art. 131 - A demissão ou destituição de cargo em Comissão por infringência do artigo 111, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos. PARAGRAFO ÚNICO - Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em Comissão por infringência do artigo 126 incisos I, IV, VIII, X e XI. Art. 132 - Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Art. 133 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses. Parágrafo Único. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): I - a indicação da materialidade dar-se-á (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 134 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135 - As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade; II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de cargo em Comissão. Art. 136 - A ação disciplinar prescreverá: I - Em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição do cargo em Comissão. II - Em 02 (dois) anos quanto à suspensão. III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido. § 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. TÍTULO V. Do Processo Administrativo Disciplinar. CAPÍTULO I. Disposições Gerais. Art. 137 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa. Art. 138 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. PARAGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Art. 139 - Da sindicância poderá resultar: I - Arquivamento do processo; II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - Instauração de processo disciplinar. PARAGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade superior. Art. 140 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. CAPÍTULO II. Do Afastamento Preventivo. Art. 141 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo, de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. PARAGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo. CAPÍTULO III. Do Processo Disciplinar. Art. 142 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida. Art. 143 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007) § 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros. § 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito conjunção, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau. Art. 144 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e parcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. PARAGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. Art. 145 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão; II - Inquérito administrativo, que



compreende instrução, defesa e relatório; III – Julgamento. Art. 146 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituía a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigiam. § 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. § 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. SEÇÃO I. Do Inquérito. Art. 147 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos e direito. Art. 148 - Os autos da sindicância integrarão processo disciplinar como peça informativa da instrução. PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Art. 149 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 150 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. § 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. Art. 151 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, como ciente do interessado, ser anexada aos autos. PARAGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. Art. 152 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito. § 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente. § 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes. Art. 153 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos artigos 151 e 152. § 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. § 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 154 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra. PARAGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Art. 155 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição. § 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas. Art. 156 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. Art. 157 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário

Oficial do Município ou afixado nos locais de costume e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa. PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital. Art. 158 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. § 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa. § 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível ou superior ao do indiciado. Art. 159 - Aprecia a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formular a sua convicção. § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. § 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Art. 160 - O processo disciplinar, como relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. SEÇÃO II. Do Julgamento. Art. 161 - No prazo de 20 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. § 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual caso. § 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave. § 3º - Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 135. § 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 162 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. PARAGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade propostas, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Art. 163 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo. § 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. § 2º - A autoridade julgadora quer der causa à prescrição de que trata o artigo 136, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 3º - Será responsabilizado na forma do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV. Art. 164 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. Art. 165 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição. Art. 166 - O servidor quer responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. PARAGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do artigo 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Art. 167 - Serão assegurados transporte: I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora do seu local de trabalho, na condição de testemunha ou denunciante ou indiciado. II - Aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem de sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos. SEÇÃO III. Da Revisão do Processo. Art. 168 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada. § 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. § 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador. Art. 169 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. Art. 170 - A simples alegação de

justiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário. Art. 171 - O requerente da revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. PARAGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão na forma do artigo 143. Art. 172 - A revisão correrá em apenso ao processo originário. PARAGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. Art. 173 - A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Art. 174 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar. Art. 175 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 135. PARAGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. Art. 176 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em Comissão, que será convertida em exoneração. PARAGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. TÍTULO VI. Da Seguridade Social do Servidor. CAPÍTULO ÚNICO. Disposições Gerais. Art. 177 - Os servidores públicos efetivos do Município de Jenipapo dos Vieiras, Estado do Maranhão, em função do Município não dispor de regime de previdência própria, ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, ao INSS. Art. 178 - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor, garantidos pelo INSS compreendem: I - Quanto ao servidor: a) - aposentadoria; b) - auxílio natalidade; c) - salário-família; d) - licença para tratamento de saúde; e) - licença à gestante, a adotante e licença paternidade; f) - licença por acidente em serviço; g) - assistência à saúde; II - Quanto ao dependente: a) - pensão vitalícia e temporária; b) - auxílio funeral; c) - assistência à saúde. d) - auxílio-reclusão (acrescentado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). TÍTULO VII. CAPÍTULO ÚNICO. Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público. Art. 179 - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 180 - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); I - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); II - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); III - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); IV - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); V - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); VI - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); § 1º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); I - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); II - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007); III - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 2º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). § 3º - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 181 - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). TÍTULO VIII. CAPÍTULO ÚNICO. Das Disposições Gerais. Art. 182 - O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro. Art. 183 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira (alterada pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007): I - Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que forneçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio. Art. 184 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos; excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente. Art. 185 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se de seus deveres. Art. 186 - Ao

servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros decorrentes. PARAGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que promova união estável como entidade familiar. Art. 187 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o local da repartição onde o servidor estiver lotado ou em exercício em caráter permanente. TÍTULO IX. CAPÍTULO ÚNICO. Das Disposições Transitórias e Finais. Art. 188 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único, na qualidade de servidor público, os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Jenipapo dos Vieiras-MA. Art. 189 - (revogado pela Lei nº 127/2007, de 24 de outubro de 2007). Art. 190 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS ESTADO DO MARANHÃO, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2002. FRANCISCO DE SOUSA ALMEIDA - Prefeito Municipal.

ORDEN DE SERVIÇO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO. ESPÉCIE: Extrato de Ordem de Execução de Serviços. PARTES: O GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO através da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAGRO, neste ato representado pela Superintendência do Núcleo de Programas Especiais - NEPE e a Empresa H.L. Construções Ltda. OBJETIVO: Execução de Pintura Geral e Reforma dos Telhados dos 02 (dois) Prédios que sediam esta Superintendência do Núcleo de Programas Especiais/NEPE, localizados na Rua do Giz nº 249 Reviver-Centro e Rua 14 de julho nº 88 Reviver-Centro. VIGÊNCIA DESTA ORDEM DE SERVIÇO (até 31/12/07) VALOR : R\$31.940,05 (trinta e um mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ELEMENTO: Serviços Profissionais; PE 2060601732976; ND: 339039; FONTES: 1101/0115 PROCESSO: Nº 003035/07; ASSINATURA: Pela SEAGRO - REGINA LOURDES LOPES, Superintendente do NEPE. Pela Contratada - H.L. Construções Ltda.

RETIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2007-CPL/SEDUC. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, torna público que no Comunicado em epígrafe, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 04 de dezembro de 2007, ONDE SE LÊ: COMUNICADO Ref.: Tomada de Preços Nº 008/2007-CPL/SEDUC. LEIA-SE: COMUNICADO Ref.: Tomada de Preços Nº 011/2007-CPL/SEDUC. São Luís, 03 de dezembro de 2007. GARDÊNIA BALUZ COUTO, Presidente da CPL/SEDUC

REVOGAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE REVOGAÇÃO. DESPACHO ADMINISTRATIVO. PROCESSO Nº 12063/2007-SEDUC. À luz do interesse público e dos princípios que conduzem a ação da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal e aqueles contidos no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, DECIDO, REVOGAR, por razões de interesse público o Aviso de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 009/2007-CPL/SEDUC, publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal a "Cidade", edições do dia 20.09.07, ficando a partir desta data sem efeito a referida licitação. Publique-se nos termos da lei. São Luís, 21 de novembro de 2007. LOURENÇO VIEIRA DA SILVA, Secretário de Estado da Educação